Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001057-48.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Exceção de Incompetência - Perdas e Danos

Excipiente: ACEDO & ANDRE COMERCIO DE GRAMA SINTÉTICA LTDA ME

Excepto: METROLOG CONTROLES DE MEDIÇÃO LTDA

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de exceção de incompetência proposta por ACEDO & ANDRÉ COMÉRCIO DE GRAMA SINTÉTICA LTDA-ME em face de METROLOG CONTROLES DE MEDIÇÃO LTDA. Alega, em resumo, que a parte excepta não se encaixa no conceito de consumidor, uma vez que não há hipossuficiência ou vulnerabilidade, mas sim uma relação comercial entre partes em posições iguais, sendo relação típica empresarial ou civil. Assevera que deve ser aplicado o regime de direito civil, incidindo o art. 94, do Código de Processo Civil, que estabelece que a demanda deve ser proposta no domicílio do réu, no caso, Bragança Paulista. Pede a procedência e a remessa dos autos àquela comarca de domicílio do réu.

Vieram, junto com a peça inicial, os documentos de fls. 08/16.

A excepta, por outro lado, às fls. 24/31 aduz que a relação travada entre as partes é de consumo, havendo, inclusive, propaganda do material por meio de folheto publicitário. Argumenta, ainda, que caso se entenda pelo regime civil, deve incidir a regra prevista no art. 100, IV, "d" ou art. 100, V, "a", ambos dispositivos do CPC de 1973.

Réplica às fls. 35/37.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da desnecessidade de outros elementos, passa-se ao julgamento da lide.

Frise-se, primeiramente, que a adoção de uma tese de mérito significa automaticamente rejeição de todas as teses com ela incompatíveis. Mesmo que não se examinem um a um os fundamentos expostos nos articulados, todos aqueles que não se encaixam na tese acolhida pelo Magistrado ficam repelidos.

Esse é o teor do julgado publicado em RJTJESP 115/207. O juiz "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos".

Pois bem, verifica-se, no caso concreto, que a excepta contratou a excipiente para

o fornecimento de grama sintética. Constata-se que o ramo de atividade da excepta é totalmente diferente do ramo de atividade da excipiente. Assim, é possível concluir que a empresa requerente, ora excepta, tem vulnerabilidade técnica, ficando patente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em outras palavras: a excepta trabalha com venda de grama, enquanto a excipiente trabalha com aparelhos eletrônicos de medição.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. **FINALISMO** APROFUNDADO. **CONSUMIDOR** EOUIPARACÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindoo de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4°, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora...' (STJ; Min. Rel. NANCY ANDRIGHI; j.13/11/12; apelação REsp. Nº 1.195.642).

Portanto, evidente que deve ser aplicado o diploma consumerista, o que vai de encontro ao pedido da excipiente.

Registro, por fim, que restou comprovada às fls. 09/14 o atual nome da excipiente, de modo que pertinente a sua alteração nos cadastros de parte destes autos, passando a constar GTX Gramados Sintéticos Ltda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a exceção de incompetência.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais para prosseguimento.

Custas pela parte excipiente.

Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente.

Corrija-se o nome da excipiente, como mencionado acima.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 13 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA